



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054041 - MG (2023/0034320-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
OUTRO NOME : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
OUTRO NOME : OFFICENET COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO
LTDA
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - MG119130
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DE TRIBUNAIS OU NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054041 - MG (2023/0034320-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
OUTRO NOME : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
OUTRO NOME : OFFICENET COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO
LTDA
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - MG119130
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DE TRIBUNAIS OU NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A e OUTRO da decisão de minha relatoria de fls. 464/469.

A parte recorrente alega omissão no julgado visto que não apreciou a alegação de violação do art. 492 do Código de Processo Civil (CPC), reiterando os argumentos do recurso especial de que houve supressão de instância, pois o Tribunal de origem, ao examinar os requisitos para deferimento de liminar visando à suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas na substituição tributária (DIFAL-ST), denegou a segurança por suposta ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

Discorre sobre a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 280/STF ao argumento de que (a) foram rebatidos todos os fundamentos do acórdão de origem e (b) não há necessidade de análise de legislação local para alteração do julgado visto que a pretensão recursal se ampara na violação dos arts. 7º, 8º, 139, IX, e 938, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Indica julgado favorável à tese defendida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 493).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta da decisão de fls. 464/469, na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto do indeferimento de liminar em mandado de segurança impetrado contra o Auditor Fiscal da Receita Estadual e o Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, questionando a legalidade da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as operações e as prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado (ICMS/DIFAL).

O Tribunal de origem declarou de ofício a ilegitimidade da autoridade coatora e denegou a segurança nestes termos (fls. 206/210):

I –PRELIMINAR EX OFFICIO – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De plano, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelas agravantes, não por razões de mérito, mas por verificar a ilegitimidade passiva das autoridades agravadas.

Com efeito, no mandado de segurança, deve ser apontada como autoridade coatora a pessoa com poderes para desfazer o ato impugnado ou cumprir a determinação judicial pretendida. Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir ou evitar a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado.

No caso dos autos, as impetrantes, ora agravantes, lançaram mão da ação mandamental visando compelir o SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS e o DELEGADO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS a reconhecerem o seu direito ao não recolhimento do Diferencial de Alíquota –DIFAL que lhes é exigido.

Sucedede que, da leitura dos autos, não há qualquer indício no sentido de que as autoridades coadoras sejam diretamente responsáveis pela prática do ato impugnado.

Como se não bastasse, o Decreto Estadual nº 47.794/2019, ao regulamentar o art. 34 da Lei Estadual nº 47.794/2019, que disciplina a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, dispõe, no que interessa, competir às Delegacias Fiscais, subordinadas administrativamente às Superintendências Regionais da Fazenda (art. 36, §1º, I), coordenar, orientar, acompanhar e executar atividades de controle fiscal dos agentes econômicos sujeitos aos tributos estaduais; formalizar o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos, no âmbito de sua competência; e executar ações referentes à cobrança do crédito tributário (art. 37, I, III e VII).

Nesse contexto, vislumbro que refoge à alçada das autoridades coadoras a competência para corrigir ou suspender a cobrança da exação impugnada, na medida em que referida incumbência recai sobre os chefes das Delegacias Fiscais.

E nem se diga que ao caso se aplicaria a teoria da encampação, pois a inexistência de relação de hierarquia entre as autoridades indicadas como coadoras e os delegados fiscais, consoante a inteligência da Súmula nº 628 do Superior Tribunal de Justiça, erige óbice a tanto.

No mesmo norte, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

[...]

Logo, não havendo, nos autos, qualquer documento que indique serem as autoridades apontadas coadoras responsáveis pela edição do ato ou capazes de corrigi-lo, evidente a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Destarte, a hipótese é de declaração da ilegitimidade passiva das autoridades coadoras e consequente denegação da segurança, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

A parte recorrente opôs embargos de declaração alegando que havia omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem a respeito (a) da vedação à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva em agravo de instrumento sob pena de supressão de instância e (b) da possibilidade de suprir o equívoco na indicação da autoridade impetrada mediante emenda à petição inicial.

A instância ordinária permaneceu silente quanto aos pontos com o fundamento de que as questões não foram suscitadas oportunamente, manifestando-se nestes termos (fl. 330):

Ademais, no que diz respeito à alegação de supressão de instância, consigne-se que, como cediço, as questões de ordem pública – como a que ora se discute, afeta à legitimidade passiva das autoridades coadoras indicadas no polo passivo da ação mandamental – podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício, não havendo falar-se, portanto, em impossibilidade de análise da matéria no âmbito do agravo de instrumento.

Cumpra pontuar, ainda, não haver falar-se em omissão do decisum com relação ao suposto equívoco de grafia quando da indicação da autoridade coatora, posto que tal ponderação, assim como a eventual possibilidade de correção do alegado erro material, não fora aventada no âmbito do agravo de instrumento em que proferido o acórdão ora embargado – e nem no agravo interno de sequencial "002"–, tendo sido levantada pela primeira vez no âmbito dos presentes embargos.

Relativamente às alegações de supressão de instância e de possibilidade de sanar o equívoco na indicação da autoridade impetrada mediante emenda à petição inicial, o Tribunal de origem entendeu que se tratava de inovação em embargos de declaração, pois as alegações não foram invocadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento ou da interposição do agravo interno.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que não seria cabível declarar a ilegitimidade da autoridade coatora em agravo de instrumento sob pena de supressão de instância e que o mero erro de grafia do nome da autoridade coatora não levaria à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação da Lei estadual 23.304/2019, explicitada no Decreto estadual 47.794/2019.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos: AREsp 2.607.810/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/6/2024; REsp 2.086.243/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 21/12/2023; e REsp 2.102.118/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 30/10/2023.

Quanto à alegada violação da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito

de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violada a súmula em questão.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020, sem destaques no original.)

Nesse cenário, mantenho a decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.054.041 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034320-3

Número de Origem:

10000212308266001 10000212308266002 10000212308266003 10000212308266004
10000212308266005 23082747120218130000 51490151420218130024

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
OUTRO NOME : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
OUTRO NOME : OFFICENET COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
RECORRENTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - MG119130
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
OUTRO NOME : BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.
OUTRO NOME : OFFICENET COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
AGRAVANTE : BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - MG119130
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024